

**INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO****Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações****Despacho n.º 1151/2021**

Sumário: Procede à definição do conjunto mínimo de serviços de acesso à Internet de banda larga fixa e móvel que integra os serviços críticos, bem como à ordem de prioridade de encaminhamento de determinadas categorias de tráfego.

No âmbito das competências previstas no n.º 17 do artigo 3.º, no n.º 3 do artigo 9.º, no artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 29.º, todos do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 27-A/2020, de 16 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 19-B/2020, de 30 de abril, e no uso das competências delegadas pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação através do Despacho n.º 11146/2020, de 12 de novembro, em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 7 do artigo 27.º do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, determino o seguinte:

1 — O serviço de acesso à Internet de banda larga deve assegurar o seguinte conjunto mínimo de serviços, a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º:

a) Serviço de acesso à Internet de banda larga fixa:

- i) Correio eletrónico;
- ii) Motores de pesquisa que permitam procurar e consultar todos os tipos de informação;
- iii) Ferramentas de formação e educativas de base em linha e do ensino a distância;
- iv) Jornais ou notícias em linha;
- v) Compra ou encomenda de bens ou serviços em linha;
- vi) Procura de emprego e instrumentos de procura de emprego;
- vii) Ligação em rede a nível profissional (e. g. ligações VPN);
- viii) Serviços bancários, financeiros e seguros via Internet;
- ix) Utilização de serviços da Administração Pública em linha;
- x) Meios de comunicação social e mensagens instantâneas;
- xi) Chamadas e videochamadas (qualidade-padrão).

b) Serviço de acesso à Internet de banda larga móvel:

- i) Correio eletrónico;
- ii) Motores de pesquisa que permitam procurar e consultar todos os tipos de informação;
- iii) Ferramentas de formação e educativas de base em linha e do ensino a distância;
- iv) Jornais ou notícias em linha;
- v) Compra ou encomenda de bens ou serviços em linha;
- vi) Procura de emprego e instrumentos de procura de emprego;
- vii) Serviços bancários, financeiros e seguros via Internet;
- viii) Utilização de serviços da Administração Pública em linha;
- ix) Meios de comunicação social e mensagens instantâneas.

2 — A ordem de prioridade de encaminhamento de determinadas categorias de tráfego, a que se refere a alínea a) do n.º 7 do artigo 27.º, é definida nos termos constantes das tabelas seguintes:

TABELA N.º 1

Rede móvel

	Voz	Dados
Prioridade 1	Serviços de voz e SMS . . .	Serviços mínimos a suportar no serviço de banda larga móvel definidos no n.º 1 do presente despacho.



	Voz	Dados
Prioridade 2	Não aplicável	Videochamadas (qualidade padrão) e VPN suportadas em rede móvel que suportam teletrabalho.
Prioridade 3	Não aplicável	Vídeo, videojogos em linha (<i>online gaming</i>) e ligações ponto-a-ponto (P2P), bem como todas as demais categorias de tráfego não referidas nas prioridades anteriores.

TABELA N.º 2

Rede fixa

	Voz	Dados
Prioridade 1	Serviços de voz	Serviços mínimos a suportar no serviço de banda larga fixa definidos no n.º 1 do presente despacho.
Prioridade 2	Não aplicável	Vídeo.
Prioridade 3	Não aplicável	Serviços audiovisuais não lineares, designadamente videoclube, plataformas de vídeo e <i>restart TV</i> .
Prioridade 4	Não aplicável	Videojogos em linha (<i>online gaming</i>) e ligações ponto-a-ponto (P2P), bem como todas as demais categorias de tráfego não referidas nas prioridades anteriores.

18 de janeiro de 2021. — O Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, *Hugo Santos Mendes*.

313910351